

TRIBUNAL DA COMARCA DE AVIS

Anúncio n.º 7204/2008

Processo n.º 82/07.4TBVAVS — Insolvência de pessoa colectiva (requerida)

Requerente: Caixa de Crédito Agrícola Mútuo de Moravis, CRL
Insolvente: SOCOLUBE — Sociedade de Combustíveis e Lubrificantes, L.^{da}

Encerramento de processo

Nos autos de Insolvência acima identificados em que são:

Insolvente — SOCOLUBE — Sociedade de Combustíveis e Lubrificantes, L.^{da}, número de identificação fiscal 503036110, endereço: Horta do Chão, 7480-000 Avis.

Administrador — João Correia Chambino, endereço: Rua Sargento Armando Monteiro Ferreira, 12, 3.º, Dt.º, 1800-329 Lisboa.

Ficam notificados todos os interessados de que o processo supra identificado foi encerrado por despacho de 15 de Outubro de 2008.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: insuficiência de massa.

Efeitos do encerramento: artigo 233, n.º 1, do CIRE.

a) Cessam todos os efeitos decorrentes da declaração de insolvência, designadamente recuperando a devedora o direito de disposição dos seus bens e a livre gestão dos seus negócios, sem prejuízo dos efeitos da qualificação de insolvência e do disposto no artigo 234.º do CIRE, artigo 233.º, n.º 1, alínea a), do CIRE;

b) Cessam as atribuições do administrador da insolvência, excepto as relativas à apresentação de contas;

c) Todos os credores da insolvência poderão exercer os seus direitos contra o devedor, no caso, sem qualquer restrição — artigo 233.º, n.º 1, alínea c), do CIRE;

d) Os credores da massa insolvente podem reclamar da devedora os seus direitos não satisfeitos — artigo 233.º, n.º 1, alínea d), do CIRE;

e) A liquidação da devedora prosseguirá nos termos gerais — artigo 146.º e segs. do C. R. Comerciais e artigo 234.º, n.º 4, do CIRE.

Ao administrador da insolvência, foram remetidos os respectivos anúncios para publicação.

17 de Outubro de 2008. — O Juiz de Direito, *Bravo Negrão*. — O Oficial de Justiça, *Ana Olata*.

300896641

TRIBUNAL DA COMARCA DO CADAVAL

Anúncio n.º 7205/2008

Processo: 268/08.4TBCDV — Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

Requerente: Petróleos de Portugal — Petrogal, S.A
Insolvente: MERSCAVOL — Transportes de Mercadorias, Ld.^a

MERSCAVOL — Transportes de Mercadorias, Ld.^a, NIF — 505802317, Endereço: Rua Principal, 17, Martim Joanes, 2554-909 Cadaval
Dr(a). Arnaldo Pereira, Endereço: R. Eng.º Duarte Pacheco, 13 — 2.º Dto., 2500-198 Caldas da Rainha

Ficam notificados todos os interessados, de que o processo supra identificado, foi encerrado.

A decisão de encerramento do processo foi determinada por: insuficiência da massa insolvente, nos termos do artigo 230.º, n.º 1, alínea d) do CIRE.

Efeitos do encerramento: os previstos no disposto nos artigos 233.º e 234.º do código da Insolvência e da Recuperação da Empresa

28 de Outubro de 2008. — A Juíza de Direito, *Ana Paula Silva Carapinha Gomes*. — O Oficial de Justiça, *Ondina Costa*.

300916818

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DA COMARCA DE CANTANHEDE

Anúncio n.º 7206/2008

Processo: 1013/08.0TBCNT Insolvência pessoa singular (Apresentação)

Insolvente: Patrícia Isabel Gomes Trancho
Credor: Direcção-Geral de Veterinária e outro(s).

No Tribunal Judicial de Cantanhede, 2.º Juízo de Cantanhede, no dia 04-11-2008, pelas 15:00 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Patrícia Isabel Gomes Trancho, estado civil: Solteiro Endereço: Rua Professor António Sousa, n.º 7, V. N. do Bolho, 3060-000 Cantanhede com domicílio na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio. Dr(a). Pedro Pidwell, Endereço: R. do Mercado, Bloco 3 — 2.º Dto., Apartado 204, 3781-909 Anadia

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE]

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 15-01-2009, pelas 15:00 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

4 de Novembro de 2008. — A Juíza de Direito, *Cecilia Peixoto*. — O Oficial de Justiça, *Cândida Bessa*.

300968067

4.º JUÍZO DE COMPETÊNCIA ESPECIALIZADA CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE LEIRIA

Anúncio n.º 7207/2008

Processo: 1791/08.6TBLRA

Insolvente: Paulino do Rosário Pereira Calças, estado civil: Divorciado, nascido(a) em 08-09-1968, nacional de Portugal., BI — 9681865, Endereço: Rua Paulo VI, Edifício Paulo VI, 7.º B, 2410-149 Leiria

Administrador da insolvência: Dr.ª Maria do Céu Carrinho, Rua Seabra de Castro — Edifício S. Gabriel Center — 2.º S — 3780-238 Anadia
Publicidade de sentença nos autos de Insolvência acima identificadas

No Tribunal Judicial de Leiria, 4.º Juízo Cível de Leiria, no dia 27-08-2008, às 17,20 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Paulino do Rosário Pereira Calças, estado civil: Divorciado, nascido(a) em 08-09-1968, nacional de Portugal, BI — 9681865, Endereço: Rua Paulo VI, Edifício Paulo VI, 7.º B, 2410-149 Leiria com sede na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeado(a): Dr.ª Maria do Céu Carrinho, Rua Seabra de Castro — Edifício S. Gabriel Center — 2.º S — 3780-238 Anadia

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

Foi designado o dia 12 de Dezembro de 2008, pelas 13.30 horas para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório.

Foi ainda declarado aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno (artigo 36.º, alínea i do CIRE)

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE). Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

14 de Novembro de 2008. — O Juiz de Direito, *Pedro Raposo de Figueiredo*. — A Escrivã-Adjunta, *Clarisse Maria Esperança Rolo*.
300985644

1.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

Anúncio n.º 7208/2008

Processo: 629/07.6TYLSB Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

Requerente: Carnes Maxisantos, Comercio de Carnes, L.ª
Insolvente: Nesilvas — Carnes Qualidade, L.ª

Publicidade de sentença e citação de credores e outros interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal do Comércio de Lisboa, 1.º Juízo de Lisboa, no dia 23-10-2008, às 14.35 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

Nesilvas — Carnes de Qualidade, L.ª, NIF 502503599, Endereço: Urbanização da Urbanil, Lote F-23, 2635 Rio de Mouro, com sede na morada indicada.

É administrador(a) do devedor:

Susana Patrícia Marques Carvalho, Endereço: Caminho da Igreja, 11, Morelino, 2710 Sintra, a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio. Dr. Valadares Salgado, Endereço: Rua da Vinha, 70, Alcoitão, 2645-161 Alcabideche.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados, deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de 5 dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda:

O prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado, para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva, não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1, artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 16-12-2008, pelas 09:45 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da Comissão de Trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).

Da presente sentença pode ser interposto recurso, no prazo de 15 dias (artigo 42.º do CIRE), e ou deduzidos embargos, no prazo de 5 dias (artigo 40.º e 42 do CIRE).

Com a petição de embargos, devem ser oferecidos todos os meios de prova de que o embargante disponha, ficando obrigado a apresentar as testemunhas arroladas, cujo número não pode exceder os limites previstos no artigo 789.º do Código de Processo Civil (n.º 2 do artigo 25.º do CIRE).

Ficam ainda advertidos que os prazos para recurso, embargos e reclamação de créditos só começam a correr finda a dilação e que esta se conta da publicação do anúncio.

Os prazos são contínuos, não se suspendendo durante as férias judiciais (n.º 1 do artigo 9.º do CIRE).

Terminando o prazo em dia que os tribunais estiverem encerrados, transfere-se o seu termo para o primeiro dia útil seguinte.

Informação — Plano de Insolvência

Pode ser aprovado Plano de Insolvência, com vista ao pagamento dos créditos sobre a insolvência, a liquidação da massa e a sua repartição pelos titulares daqueles créditos e pelo devedor (artigo 192.º do CIRE).

Podem apresentar proposta de Plano de Insolvência o administrador da insolvência, o devedor, qualquer pessoa responsável pelas dívidas da insolvência ou qualquer credor ou grupo de credores que representem um quinto do total dos créditos não subordinados reconhecidos na sentença de graduação de créditos ou, na falta desta, na estimativa do Sr. Juiz (artigo 193.º do CIRE).

27 de Outubro de 2008. — A Juíza de Direito, *Maria Teresa F. Mascarenhas Garcia*. — O Oficial de Justiça, *Susana Pereira*.

300903347

2.º JUÍZO DO TRIBUNAL DE COMÉRCIO DE LISBOA

Anúncio n.º 7209/2008

Processo: 777/08.5TYLSB — Insolvência pessoa colectiva (Requerida)

Requerente: ANITEX — Comércio de Importação e Exportação, Lda.
Insolvente: POPECU — Utilidades Domésticas, Ld.ª

Publicidade de sentença e notificação de interessados nos autos de Insolvência acima identificados

No Tribunal do Comércio de Lisboa, 2.º Juízo de Lisboa, no dia 16-10-2008, às 14H40, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es):

POPECU — Utilidades Domésticas, Ld.ª, NIF — 502817798, Endereço: Av. Alvares Pereira, 25 A, 2700-000 Amadora com sede na morada indicada.

Para Administrador da Insolvência é nomeada a pessoa adiante identificada, indicando-se o respectivo domicílio.

Dr(a) António Taveira, Endereço: Rua Padre António Vieira, 3 — 2.º, 1070-192 Lisboa

São administradores do devedor:

Nurjehan Abdul Sattar, estado civil: Solteiro, NIF — 194084795, Endereço: Rua Vítor Cordon, 5-4.º-A, Belas, 2745-000 Belas

Rizivana Abdala, Endereço: Rua Júlio Dantas, 10.º — 1.º Esq.º, Casal de São Brás, 2700-000 Amadora a quem é fixado domicílio na(s) morada(s) indicada(s).

Conforme sentença proferida nos autos, verifica-se que o património do devedor não é presumivelmente suficiente para satisfação das custas